CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 51

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 100/2024

Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024

De autoria do Executivo Municipal, a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024, que dispõe sobre ***Desafeta área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de imóveis de sua propriedade a entidades declaradas de utilidade pública, e dá outras providências.***

A proposta de Emenda, fls. 49/50, se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para o Município de Conselheiro Lafaiete proceder à desafetação de bem público para fins de concessão de direito real de uso para entidades sem fins lucrativos que desempenham papel social na comunidade lafaietense e que não possuem sede própria.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 52

jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertençam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Neste ponto passaremos à análise da Emenda nº 05, apresentada pelo Executivo Municipal para fins de aprimoramento da matéria constante do Projeto de Lei Complementar ora em comento, objetivando alterar o artigo 2º da proposição, para fins de estabelecer exceção em relação às entidades beneficiadas pela mesma e que possuam imóveis de sua titularidade mas que não atendem mais às necessidades da entidade, de modo a permitir que as entidades participem do certame, apresentando justificativa pormenorizada acerca da inviabilidade do imóvel atualmente utilizado.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 53

Ante todo o exposto, e analisada a Emenda nº 05 proposta ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024, concluímos que a mesma se encontra revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não havendo óbices para a sua tramitação e aprovação.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "e", do Regimento Interno).

3

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto, juntamente com suas Emendas deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 26 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

Comunicado nº 166/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024 já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 03 (três) dias, conforme dispõe o § 6º do art. 113 do Regimento Interno.

Comunicamos também que a Emenda relacionada já foi previamente analisada pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	Emenda nº 05 ao Projeto de Lei Complementar nº 006-E-2024.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681